



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.910855/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.919 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

CSLL. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA RECONHECIDA EM AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO DA COBRANÇA.

Por força de denúncia espontânea reconhecida em decisão judicial com trânsito em julgado, as multas moratórias imputadas pelo Fisco aos pagamentos realizados devem ser afastadas, com a extinção de sua cobrança e homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 10-55.905 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório.

Na origem, tem-se pedidos de compensação com crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

O despacho decisório às e-fls. 27-33 não homologou o PER/DCOMP 24395.84709.091208.1.7.03-1384 (e-fls.11-14) e homologou parcialmente o PER/DCOMP 30154.14793.091208.1.7.03-2006 (e-fls.15-18), como se infere:

SP SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DRF
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Fl. 27
DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 013531926
DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 03.666.421/0001-44	NOME EMPRESARIAL MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38743.38402.050209.1.7.03-0188	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	13884-910.855/2011-55

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	214.327,03	864.705,11	0,00	0,00	0,00	1.079.032,14
CONFIRMADAS	0,00	214.171,19	790.899,50	0,00	0,00	0,00	1.005.070,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 216.566,04 Valor na DIPJ: R\$ 216.566,04
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.079.032,15
CSLL devida: R\$ 862.466,11
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 142.604,58
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30154.14793.091208.1.7.03-2006
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
24395.84709.091208.1.7.03-1384
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
85.527,04	17.105,40	30.294,93

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Como se vê da análise do crédito à e-fl. 29, os pagamentos foram considerados insuficientes para quitar a totalidade dos débitos das estimativas de CSLL de junho, julho, setembro e novembro de 2006, como se observa:

Pagamentos

O valor informado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	30/11/2006	28/12/2006	359.289,25	0,00	0,00	359.289,25	359.289,25
Total						359.289,25	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	30/06/2006	30/05/2008	101.949,80	0,00	21.552,18	123.501,98	101.949,80	87.503,17	14.446,63	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/11/2006	30/05/2008	366.502,09	0,00	57.614,12	424.116,21	366.502,09	312.493,49	54.008,60	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/09/2006	30/05/2008	29.246,62	0,00	5.185,42	34.432,04	29.246,62	24.999,67	4.246,95	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/07/2006	30/05/2008	7.717,35	0,00	1.534,20	9.251,55	7.717,35	6.613,92	1.103,43	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total						505.415,86	431.610,25	73.805,61		

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 790.899,50

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 790.899,50

Cumpra esclarecer que os pedidos de compensação decorrem de auditoria interna levada a efeito pela contribuinte, ora recorrente, por meio da qual se apurou valores de CSLL recolhidos a menor, com posterior pagamento suplementar integral acrescido de juros moratórios. A seguir, procedeu à retificação da DCTF e DIPJ.

Por entender que teria procedido de forma espontânea, os pagamentos realizados pela contribuinte contemplaram apenas o tributo devido e os juros de mora, e excluíram a multa moratória. Ao depois, propôs ação judicial para ver garantido o seu direito à exclusão da multa de mora face à denúncia espontânea, saindo-se vencedora.

Assim, no processo de crédito de nº 13884.721.922-2011-69 apensado a este processo administrativo, os valores das multas moratórias foram imputados no pagamento, o que levou à conclusão de insuficiência do crédito e gerou um saldo a recolher, conforme segue (e-fl. 123 do apenso):

Tais estimativas pagas foram recolhimentos com atraso sem o pagamento de multa com base no artigo 138 do CTN.

A RFB cobrou os valores das multas, tendo imputado no pagamento total **o valor dessas multas, ficando assim um saldo do principal a recolher**, tais valores estão controlados no Profisc, processo 16062.000414/2009-91- (e-fl.80) conforme segue: Estimativas:

Junho/2006 Cod 2484- Valor Débito R\$ 14.446,63 – tela fls(108) e fls 80

Julho/2006 Cod 2484 - Valor do Débito R\$ 1.103,43 – tela fls(109).e fls 80

Setembro/2009 Cod 2484 Valor do Débito R\$ 4.246,95 – tela fls (110) e fls 80

Novembro/2006 Cod 2484 Valor do Débito R\$ 54.008,60 – tela fls (107),e fls 80

Foram confirmados os valores imputados pelo sistema descontadas as multas devidas, conforme segue:

Junho/2006 Cod 2484- Valor R\$ 87.503,17 – tela fls(108)

Julho/2006 Cod 2484 - Valor R\$ 6.613,92 – tela fls(109).

Setembro/2009 Cod 2484 Valor R\$ 24.999,67 – tela fls (110)

Novembro/2006 Cod 2484 Valor a R\$ 312.493,49 – tela fls (107),

O contribuinte possui uma ação cautelar para pagamento dos valores das multas, conforme documentos (fls 76 a 106). Sentença a fls (111 a 113).

A contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (e-fls. 34-49) acompanhada de farta documentação (e-fls. 51-219), na qual esclareceu que percebeu não ter recolhido/não ter recolhido integralmente a CSLL dos meses de junho, julho, setembro e novembro de 2006; que recolheu a diferença acrescida de juros e sem multa e retificou a DCTF e a DIPJ e que ingressou com ação judicial para afastar a multa em face da denúncia espontânea. A RFB, contudo, quando da homologação, imputou o valor das multas na constituição do crédito tributário devido pela contribuinte.

No mérito defende a exclusão da multa pela denúncia espontânea, cita jurisprudência do STJ e do CARF, o que pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que “*Os valores declarados nas DCTFs originais foram integralmente quitados pela DEFENDENTE,*

antes do vencimento. Todavia, por meio de auditoria interna, foi constatada inexatidão nos valores declarados, tendo assim procedido ao recolhimento das referidas diferenças acrescidas de juros moratórios, com as posteriores retificações da DCTF antes de qualquer procedimento fiscalizatório ou declaração de qualquer natureza.”

Ao final, formula pedido onde “*requer seja conhecido e provida a presente Manifestação de Inconformidade, para o reconhecimento total do crédito tributário oriundo do Saldo Negativo da CSLL do período de 2006 com a compensação total da dívida prevista nas Per/Dcomps nº 30154.14793.091208.1.7.03-2006 e 24395.84709.091208.1.7.03-1384 suspendendo a cobrança da multa e dos juros constante no Despacho Decisório nº 0013531926, haja vista que o saldo do crédito remanescente no Processo de Crédito nº 13884-910.855/2011-55 é totalmente suficiente para compensar a totalidade do débito destas Per/Dcomps e por fim, a homologação total e definitiva das compensações.”*

Às e-fls. 181-219 acostou petição com certidão de trânsito em julgado da ação judicial que determinou a exclusão das multas moratórias, bem como as decisões ali proferidas.

O acórdão recorrido entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade, ao argumento de que a recorrente teria procedido à compensação antes do trânsito em julgado. Do voto transcrevo o seguinte trecho:

A contribuinte efetuou o recolhimento em 30/05/2008 das estimativas de CSLL de junho, julho, setembro e novembro de 2006 – sem a incidência de multa de mora – e utilizou tais pagamentos para compor o crédito que pretende utilizar no presente processo para compensações. Após, buscou guarida do judiciário para não sofrer a incidência de multa de mora, restando vencedora. A certidão de inteiro teor de fls. 209 confirma o trânsito em julgado de ação judicial com o fito de declarar indevida a multa moratória incidente sobre créditos tributários apurados a título e IRPJ e CSLL, fatos geradores de 2006. O trânsito em julgado aconteceu em 22/02/2013.

Temos, então, que a não incidência de multa de mora nos pagamentos espontâneos é coisa julgada, no caso concreto.

Ao teor da *certidão de inteiro teor* de fls. 209, expedida pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos, *foi proferida sentença julgando o pedido a fim de declarar indevida a multa moratória aplicada à autora*. A ação não tratou e não fez coisa julgada no concernente à eventual direito de compensação.

(...)

A contribuinte somente poderia efetuar compensações após o direito creditório se tornar líquido e certo, o que ocorreu em 2013, com o trânsito em julgado judicial.

Frente à previsão do art. 170-A do CTN, não pode o julgador convalidar compensações apresentadas antes do trânsito em julgado.

Contra essa decisão, foi interposto o presente recurso voluntário (e-fls. 233-245), onde a recorrente afirmou que os créditos tributários utilizados na compensação *“foram compostos dos recolhimentos de CSLL referentes às competências de junho/2006, julho/2006, setembro/2006 e novembro/2006 — acrescidos dos juros moratórios, mas sem a multa moratória — e dos créditos tributários retidos na fonte pelos tomadores de serviços da ora Recorrente.”*

Destacou que:

(...) não houve a homologação integral dos pedidos de compensação, por suposta insuficiência de créditos, vez que a autoridade administrativa insistiu na tese de que não seria aplicável a denúncia espontânea e que a multa moratória é exigida, sendo este o cerne da discussão, não sendo razoável, destarte, que o Eminent Relator inove a discussão para manter o despacho decisório, agora sob o novel entendimento de que foi aproveitado crédito objeto de discussão judicial, quando, na verdade, tal processo versou somente sobre a inexigibilidade da multa de mora, devendo, "ex positis", ser provido este apelo para reformar tal acórdão, homologando-se tais pedidos para extinguir os débitos respectivos. [Grifo nosso]

Ao final, pede a reforma do acórdão recorrido, bem como do despacho decisório, diante da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso concreto, e pede seja reconhecido seu direito creditório para declarar extintas as obrigações tributárias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Do conhecimento

O recorrente teve ciência do acórdão em 03/12/2015 (e-fls. 231-232), pelo Portal e-CAC e o protocolou o recurso voluntário em 04/1/2016 (e-fls. 284-286), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observada, assim sua tempestividade.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º, II e art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

Desse modo, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Conforme relatado, trata-se de compensação realizada com créditos oriundos de pagamentos de CSLL referentes às competências de junho/2006, julho/2006, setembro/2006 e novembro/2006, aos quais foram acrescidos juros moratórios, mas sem as multas moratórias.

Como se viu, as multas moratórias foram imputadas pelo fisco aos pagamentos realizados, de tal sorte que no lugar de extinguir por completo os débitos da recorrente, restou um saldo devedor, como se infere às e-fls. 80 e 123 do processo de crédito em apenso e da tela ora reproduzida:

SP SAO JOSE DOS CAMPOS DRF

Fl. 123

3) O Sistema solicita a confirmação dos pagamentos conforme tela SCC abaixo:

The screenshot shows the PERIDCOMP system interface. At the top, there's a title bar with 'RFB SIEF' and '003.755.938 96 SIEF BRASIL'. Below it, a menu bar includes 'Arquivo', 'Editar', 'Pesquisar', 'Dossiê', 'Tabelas', 'Utilitários', and 'Janela 2'. The main window displays a table titled 'PERIDCOMP - Análise do Crédito - Saldo Negativo - PERIDCOMP que Demonstrem Crédito Processado pelo Módulo'. The table has columns for 'PA', 'Código Receta', 'Valor Principal', 'Valor Total', 'Valor do Principal Utilizado para Compôr o SN Valor Alocado do PA de PERIDCOMP', 'Valor do DARE', 'Valor Confirmado pelo Usuário', and 'Seleção'. The table contains four rows of data for the periods 30/06/2006, 30/11/2006, 30/09/2006, and 31/07/2006. Below the table, there's a section for 'Parceles de Pagamentos a Confirmar' with a 'Data de Anulocação' field set to '30/06/2006' and a 'Justificativa' field containing 'VALOR DO DARE SUFICIENTE PARA QUITAR PARCIALMENTE DÉBITO DE ESTIMATIVA'. At the bottom, there are buttons for 'Aplicar Valor PERIDCOMP', 'Aplicar Valor Alocado', 'Zerar Parcelas', and 'Salvar Arquivo TXT'.

PA	Código Receta	Valor Principal	Valor Total	Valor do Principal Utilizado para Compôr o SN Valor Alocado do PA de PERIDCOMP	Valor do DARE	Valor Confirmado pelo Usuário	Seleção
30/06/2006	2494	101.949,80	123.501,38	101.949,80	87.503,17	87.503,17	☐
30/11/2006	2494	366.502,09	424.116,21	366.502,09	312.493,49	312.493,49	☐
30/09/2006	2494	29.248,62	34.432,04	29.248,62	24.999,87	24.999,87	☐
31/07/2006	2494	7.717,35	9.251,55	7.717,35	6.613,92	6.613,92	☐

Parceles de Pagamentos a Confirmar

Data de Anulocação: 30/06/2006

Justificativa: VALOR DO DARE SUFICIENTE PARA QUITAR PARCIALMENTE DÉBITO DE ESTIMATIVA

Ocorrência: VALOR ALOCADO DO DARE INFERIOR AO INFORMADO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Buttons: Aplicar Valor PERIDCOMP, Aplicar Valor Alocado, Zerar Parcelas, Salvar Arquivo TXT

Com a notícia do trânsito em julgado da ação judicial que determinou o afastamento das multas moratórias dos pagamentos realizados pela recorrente, sedimentou-se que os valores pagos pela recorrente a título de CSLL dos períodos indicados, de fato não deveriam ser integrados pelas multas de mora.

Isso não obstante, a decisão recorrida entendeu que a hipótese vertente se tratava de compensação realizada antes do trânsito em julgado, e que se aplicaria ao caso concreto o art. 170-A do CTN, o qual dispõe que “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

E com base nesse único argumento, decidiu o julgador *a quo* no sentido de que “A contribuinte somente poderia efetuar compensações após o direito creditório se tornar líquido e certo, o que ocorreu em 2013, com o trânsito em julgado judicial.”

No ponto, entendo que assiste razão à recorrente quando afirma que o objeto da discussão judicial travada não se deu propriamente no que diz com o direito creditório, mas com o afastamento da multa de mora em face da denúncia espontânea, o que atinge diretamente o débito, e apenas indiretamente o crédito compensado.

Desse modo, correto está o argumento da recorrente no sentido que os pagamentos realizados foram suficientes para a compensação pretendida, especialmente porque a alegada insuficiência dos créditos, de acordo com a RFB, decorria da imputação das multas moratórias ao total dos pagamentos.

É o que se infere a partir da documentação acostada com a manifestação de inconformidade, especialmente as PER/DCOMP 30503.68323.300708.1.3.03-0566 original (e-fls. 117-124) e 30154.14793.091208.1.7.03-2006 retificadora (e-fls.125-129), DIPJ 2007 original (e-fls.140-147), DIPJ 2007 retificadora (e-fls. 148-157), e os documentos relativos à análise do Crédito (e-fls.160-166).

Os valores reconhecidos e os valores das multas moratórias podem ser resumidos no seguinte quadro:

Competências	Valor confirmado	Valor da multa
jun/06	R\$ 87.503,17	R\$ 14.446,63
jul/06	R\$ 6.613,92	R\$ 1.103,43
set/06	R\$ 24.999,67	R\$ 4.246,95
nov/06	R\$ 312.493,49	R\$ 54.008,60
Total	R\$ 431.610,25	R\$ 73.805,61

Os valores acima resumidos estão de acordo com a análise do crédito à e-fl. 29 e com as informações constantes às e-fls. 176-177, como se infere:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	30/11/2006	28/12/2006	359.289,25	0,00	0,00	359.289,25	359.289,25
Total							359.289,25

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	30/06/2006	30/05/2008	101.949,80	0,00	21.552,18	123.501,98	101.949,80	87.503,17	14.446,63	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/11/2006	30/05/2008	366.502,09	0,00	57.614,12	424.116,21	366.502,09	312.493,49	54.008,60	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/09/2006	30/05/2008	29.246,62	0,00	5.185,42	34.432,04	29.246,62	24.999,67	4.246,95	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/07/2006	30/05/2008	7.717,35	0,00	1.534,20	9.251,55	7.717,35	6.613,92	1.103,43	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total							505.415,86	431.610,25	73.805,61	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 790.899,50

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas reconhecidas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 790.899,50

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo: CNPJ Nome Empresarial
13884-910.855/2011-55 03.866.421/0001-44 MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA

Situação/Providência do processo: Início situação Início providência
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO 20/01/2012

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER Quest/Aprec. O/B/Lote Compens. Resumo Providência Debit/Prev. Proc. Vinc. Ut. Var. Fisco.

2 / 2

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extin	Valor Restituido	Saldo do Crédito
DRF	REAL	216.566,04	142.604,58	142.604,58	0,00	0,00
DRJ		73.961,46				

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Assim, se a decisão judicial transitada em julgado acolheu a denúncia espontânea, as multas moratórias devem ser afastadas, bem como a sua cobrança.

Diga-se, ademais, que o entendimento firmado na decisão judicial que beneficiou a recorrente foi sedimentado no âmbito do STJ por meio do tema 385, de aplicação obrigatória no CARF¹, ocasião em que foi fixada a seguinte tese:

Tema/Repetitivo	385	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	PRIMEIRA SEÇÃO			Assuntos	☐
Questão submetida a julgamento	Discute-se a configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.								
Tese Firmada	A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.								
Ramo do Direito	DIREITO TRIBUTÁRIO								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado	
REsp 1149022/SP Push	TRF3	Não	LUIZ FUX	23/03/2010	09/06/2010	24/06/2010 ROA	-	30/08/2010	
Última atualização: 13/09/2019									

Desse modo, ainda que a recorrente não dispusesse de provimento judicial em seu favor, o CARF estaria obrigado a reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea diante das circunstâncias do caso concreto, em que houve pagamento integral do tributo e retificação das declarações antes de qualquer procedimento da administração tributária.

Dessa forma, voto pelo provimento do presente recurso, para reconhecer o crédito integral sem a incidência da multa de mora, com a consequente homologação da compensação pretendida e a extinção da cobrança dos valores relativos às multas moratórias.

¹ Art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito **DOU PROVIMENTO.**

Assinado Digitalmente
FABIANA OKCHSTEIN KELBERT